Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

PROCESSO TC- 010075/17

Administração Indireta Estadual. Companhia Estadual de Habitação Popular. Contrato nº 04/2017 e de seus aditivos, decorrentes do Pregão Presencial nº 00324/2016, tendo como objeto o registro de preços para serviço de locação de veículos.

REGULARIDADE DO CONTRATO Nº 04/2017 e dos termos aditivos de nº 01 a 08; REGULARIDADE COM RESSALVAS dos termos aditivos n°s 09 e 10; RECOMENDAÇÃO à Administração.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 518/24

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame da legalidade do Contrato n.º 04/2017 e de seus aditivos, decorrentes do Pregão Presencial nº 00324/2016, cujo objeto é o registro de preços para serviço de locação de veículos, sob responsabilidade da Companhia Estadual de Habitação Popular.

O Pregão Presencial nº 00324/2016, foi julgado REGULAR, nos termos do Acórdão AC2-TC 00283/19, encartado no Processo TC nº 02911/17.

No relatório inicial de fls. 455/459, a Auditoria concluiu que o Contrato nº 04/2017 e os aditivos decorrentes, 1 ao 8 são IRREGULARES e, sugeriu a CITAÇÃO da Sra. Emília Correia Lima (Diretora Presidente), com fins de apresentar defesa.

Após análise de defesa, a auditoria no relatório de fls. 781/783 concluiu que o Contrato n° 04/2017 e o 1º Termo Aditivo são FORMALMENTE REGULARES, e manteve o entendimento de que os aditivos decorrentes, 2° ao 8 são IRREGULARES.

Após questionamento do Órgão Ministerial (fls. 787/793) acerca de índice de reajuste aplicado aos termos aditivos, houve notificação outra vez da gestora para esclarecimentos.

No relatório de Análise de defesa (fls. 942/948), Auditoria concluiu que o Contrato n° 04/2017 e os aditivos decorrentes, 1º ao 8º, são FORMALMENTE REGULARES. E quanto ao 9º Termo aditivo anexado aos autos, entendeu ser IRREGULAR e sugeriu a CITAÇÃO da Sra. Emília Correia Lima (Diretora Presidente), com fins de apresentar DEFESA.

Após análises de defesas, a auditoria em seu relatório de fls. 1110/1112, entendeu permanecer a irregularidade apontada quanto ao 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2017, uma vez não constar dos autos a documentação comprobatória da existência de desequilíbrio na equação econômico-financeira que justifique a majoração de 22,4% no valor do ajuste pactuado.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público emitiu Parecer de nº 1842/22 (fls. 1115/1119) opinando pela:

1. Regularidade do Contrato nº 04/2017 e dos termos aditivos de nº 01 a 08;
2. Irregularidade do Termo Aditivo nº 09;
3. Aplicação de multa à Sra. Emília Correia Lima, com base no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em virtude da irregularidade no Termo Aditivo de nº 09, conforme exposto ao longo deste Parecer;
4. Determinação de restituição dos valores pagos além dos preços contratados, em razão do 9º TA, comparando-se o percentual de revisão solicitado pela empresa (19,5%) e aquele que constou no 9º Aditivo (22,4%), o que deve ser providenciado ainda no âmbito da contratação em questão – ouvindo-se a empresa contratada -, sob pena de responsabilização da gestão da CEHAP.

COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO E PARECER MINISTERIAL DO TERMO ADITIVO N° 10

Em relatório complementar (fls. 1126/1128), a Auditoria posicionou-se que no caso em tela não há prescrição intercorrente, e em total sintonia com o Ministério Público de Contas, entendeu pela REGULARIDADE do Contrato nº 04/2017 e dos termos aditivos de nº 01 a 08, e IRREGULARIDADE do Termo Aditivo nº 09, sem prejuízo da aplicação da MULTA à gestora responsável.

O Órgão Ministerial emitiu cota (fls. 1319/1321) se posicionando no sentido da não ocorrência da prescrição no presente caso, ratificando o parecer de fls. 1115/1119.

Ato contínuo, foi anexado aos presentes autos, por determinação do Relator, o Processo TC 6529/22 (fls. 1129/1314) que trata do aditivo n° 10 ao contrato ao nº 04/2017, no qual, a Auditoria, após análise da defesa, entendeu pela irregularidade do referido termo aditivo, em virtude da prorrogação além dos 60 (sessenta) meses, sem amparo no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93.

Os autos retornaram ao Órgão Ministerial de Contas que emitiu o Parecer n°2185/23, no qual opinou *"pela irregularidade do 10º Termo Aditivo ao Contrato n.º 04/2017, com a consequente aplicação da multa do art. 56, II da LOTCE/PB ao Sr. Cláudio Batista dos Santos, ensejando, por fim, o envio de recomendação à CEHAP para que se evitem prorrogações contratuais para prestação de serviços de natureza contínua por período superior ao estabelecido na forma da Lei, realizando-se, a tempo, o devido procedimento licitatório, evitando, assim, prorrogações ilegais".*

VOTO DO RELATOR

Afastada a incidência de prescrição nestes autos, deve seguir o julgamento da matéria.

Após extensa instrução processual, as irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria nos aditivos referem-se a:

a) Ausência de demonstração de cálculo que permitiu majorar o valor contratado em 22,4%, em vez do percentual de revisão solicitado pela empresa (19,5%), no valor do ajuste pactuado no termo aditivo n° 9;

b) prorrogação do contrato, além dos 60 (sessenta) meses, sem amparo no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93, no aditivo n° 10.

Quanto ao aditivo n° 9, na defesa foram juntados documentos acerca da solicitação de reequilíbrio por parte da Contratada (fls. 963/970).

A Auditoria, embora tenha aceitado que os preços em geral, especialmente em relação ao setor automotivo, tenham aumentado em decorrência do cenário de pandemia, informou que seria imprescindível que houvesse a demonstração analítica dos valores/índices obtidos (fls. 1092), razão pela qual manteve a irregularidade.

No tocante ao aditivo n° 10, as justificativas apresentadas pela defesa para prorrogação do contrato com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93 foram no sentido de:

- *Inexistência de pregoeiro habilitado nesta Cia., demandando a formação de equipe de colaboradores, servidores deste órgão, para fins de exercício do referido ofício, conforme OFÍCIO CHP-PFN-2022/00053. Ressaltando-se que tal formação tem vistas para efetivação ainda neste mês de Maio/2022, porém em período posterior à vigência do Contrato Administrativo nº 004/2017;*
- *Necessidade de regularização do procedimento para adesão desta Cia. à Plataforma Licitações-e, de responsabilidade do Banco do Brasil;*
- *Está em tramitação o procedimento licitatório através do Processo Administrativo CHP-PRC-2022/00527, cujo objeto é a Locação de Veículos, mas não há prazo hábil par sua finalização;*
- *Aduz que a Pandemia do Covid afetou o planejamento e cronograma de muitas atividades da Cehap, diferindo a implantação dos procedimentos administrativos.*
- *A prorrogação excepcional foi imprescindível, pois sem a prestação desse serviço haveria a paralisação das viagens para os serviços de vistoria e fiscalização dos projetos e das obras promovidas pela CEHAP nos diversos programas habitacionais por todo o Estado, trazendo prejuízo à população mais carente que por vezes não tem outra via de acesso regular à habitação.*

No entendimento do Relator tais argumentos merecem acolhimento, sem prejuízo de recomendação à Administração no sentido de evitar prorrogar contratos para prestação de serviços de natureza contínua por período superior ao estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, realizando, a tempo, o devido procedimento licitatório para contratação desses serviços.

Ante o exposto, o Relator entende que as eivas não têm o condão de macular os aditivos ora questionados de modo a receber desta Corte juízo de irregularidade, são, contudo, merecedores de recomendações à atual administração.

Desta forma voto pela:

- REGULARIDADE DO CONTRATO Nº 04/2017 e dos termos aditivos de nº 01 a 08;
- REGULARIDADE COM RESSALVAS dos termos aditivos n°s 09 e 10;
- RECOMENDAÇÃO à Administração da CEHAP no sentido de: a) Evitar prorrogar contratos para prestação de serviços de natureza contínua por período superior ao estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, realizando, a tempo, o devido procedimento licitatório para contratação desses serviços; b) Em caso de majoração dos preços é imprescindível o envio a este Tribunal da demonstração analítica dos valores/índices obtidos em valores.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10075/17, DECIDEM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

I. ***REGULARIDADE DO CONTRATO Nº 04/2017 e dos termos aditivos de nº 01 a 08;***
II. ***REGULARIDADE COM RESSALVAS dos termos aditivos n°s 09 e 10;***
III. ***RECOMENDAÇÃO à Administração da CEHAP no sentido de:***
   - ***Evitar prorrogar contratos para prestação de serviços de natureza contínua por período superior ao estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, realizando, a tempo, o devido procedimento licitatório para contratação desses serviços.***
   - ***Em caso de majoração dos preços é imprescindível o envio a este Tribunal da demonstração analítica dos valores/índices obtidos em valores.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 1 de Abril de 2024 às 10:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2024 às 11:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO